



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

| | |
|--------------------|--------------------------|
| Processo n° | 10530.002234/2005-70 |
| Recurso n° | 135.814 Voluntário |
| Matéria | DCTF |
| Acórdão n° | 302-38.492 |
| Sessão de | 28 de fevereiro de 2007 |
| Recorrente | CONSTRUTORA LEBLON LTDA. |
| Recorrida | DRJ-SALVADOR/BA |

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: PEREMPÇÃO.

A intimação de decisão constante de Acórdão endereçada a local identificado erroneamente não pode motivar a perempção.

DCTF.

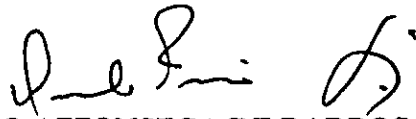
Entrega dessa Declaração por pessoas jurídicas a tanto obrigadas quando intempestiva enseja a imposição de multa prevista em Lei e em regulamentação específica.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 09.329, de 24/01/2006, da 4ª Turma da DRJ/SALVADOR, de fls.16/20, por bem descrever os fatos.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais mencionados à fl. 04, mediante o qual é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário de R\$ 172,02 (cento e setenta e dois reais e dois centavos) referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001, apresentadas, respectivamente, em 31/08/2001 e 15/11/2001.

Regularmente cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03, cujo teor é sintetizado a seguir.

- *argui, preliminarmente, após se taxar de empresa idônea, junto às diversas esferas do fisco e da sociedade, a nulidade do auto de infração em questão sob a alegação de falta de fundamentação legal adequada;*
- *aduz, após transcrever na íntegra os dispositivos legais em que se baseou a autuação, que a Lei nº 10.426, de 24/04/2002, que regulamentou a penalidade da multa, não estabeleceu prazo limite para a entrega de DCTF;*
- *que o referido prazo foi estabelecido pela IN SRF nº 255, que entrou em vigor em 11/12/2002 e, que, as DCTF constantes do AI foram entregues antes de entrar em vigor a referida Instrução Normativa;*
- *que, o AI lavrado por atraso na entrega da DCTF, por si só não constitui prejuízo para o fisco, visto que, todos os seus impostos e contribuições foram regularmente recolhidos à Secretaria da Receita Federal (SRF);*
- *requer, após discorrer sobre o perfil de sua empresa, que o auto de infração seja julgado improcedente e tornada nula a aplicação da penalidade, por ser de inteira justiça.*

A decisão de 1ª Instância considerou o lançamento procedente com a seguinte

Ementa:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF pelas pessoas jurídicas obrigadas, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso na entrega.

Foi apresentado Recurso Voluntário de fls. 24/25 no qual, em primeira preliminar, pede que seu apelo seja considerado tempestivo pois a intimação da decisão através de AR foi recebida em 17/04/2006 por pessoa não vinculada à Recte., Sr. Valdir de Souza Germano, que trabalha no imóvel contíguo ao da interessada, tendo essa intimação sido entregue em 23/05/2006 à autuada. O Recurso foi protocolado em 26/05/2006 e a ele está

anexada uma declaração desse Sr. Valdir, na qual afirma ele que presta serviços na residência de n.º 662 da Rua Saracura.

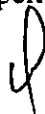
Em outra questão preliminar argüi ilegalidade do AI e erro do Acórdão. Afirma que as DCTFs de 2001 da empresa foram entregues em 31/08/2001 e em 15/11/2001 quando vigiam a Lei 5172/66 (CTN), o DL 2124/84 e as IN/SRF 073/96 e 126/98, que tratavam da obrigatoriedade da entrega da DCTF sem estabelecer, contudo, qualquer pena pelo atraso, a qual, a multa, foi introduzida em 27/12/2001 pela MP 16, convertida na Lei 10426/2002. E o erro é que o Acórdão cita essa MP mas considerando que ela tenha sido emitida em 1999 o que compromete o teor da decisão.

A questão da anterioridade da lei é também considerada como mérito pois, por esse motivo, é pedida a improcedência da autuação.

A DRF de origem afirma em despacho de fls. 28 que inexistente neste caso a obrigatoriedade de garantia de instância por ser a exigência inferior a R\$2.500,00, como disposto na IN/SRF 264/02 em seu art. 2º, §7º, mas lavrou Termo de Perempção, não comentando as alegações da Recte., e encaminhou o Recurso ao 1º Conselho de Contribuintes cuja Secretaria, no verso dessas fls. o reenviou a este 3º Conselho.

Este Processo foi distribuído a este Relator conforme despacho de fls. 29, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Nos termos do §7º do art. 2º da IN/SRF 264/02, sendo o crédito tributário inferior ao limite estabelecido para exigência da garantia de instância, a não apresentação dela deixa de ser razão para o não seguimento do presente Recurso.

Todavia discordo de haver ocorrido a preempção deste apelo.

A Recte. alega que a intimação foi entregue em imóvel contíguo ao dela e recebido por pessoa que prestava serviços nesse imóvel, sito à **R. Saracura, 662**, e que posteriormente a entregou a interessada e, por esse motivo, protocolou seu apelo além do trintídio legal, se contado tal prazo a partir da data em que o Sr. Valdir assinou competente AR, sendo que esse cidadão firmou declaração de fls. 27.

Examinando-se o AR de fls. 22, que foi firmado pelo Sr. Valdir como recebedor a título de destinatário, verifica-se que dele consta como endereço da Recte. a **R. Saracura, 562**. Esse não é o correto, o qual aparece em diversos documentos constantes destes Autos, como no próprio Auto de Infração (fls. 04), no Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da interessada (fls. 05 e 06), em outro AR (fls. 12), que é **R. Saracura, 652**.

Em razão dessa indicação equivocada do endereço da Recte. que se encontra no Aviso de Recebimento, entendo que as alegações por ela trazidas são dignas de crédito, uma vez que o endereço foi grafado incorretamente no documento de entrega da intimação, ocasionando a entrega da mesma no imóvel em que trabalhava o Sr. Valdir.

Dessa maneira o Recurso não deve ser considerado preempção e dele conheço.

Na questão tratada como ilegalidade do AI e de erro no Acórdão guerreado, a meu juízo ela deve ser abordada como sendo matéria de mérito.

Inocorreu a falada ausência de legislação prevendo a imposição da multa à época dos fatos geradores dela.

Haja vista o disposto no DL 2124/84 :

“Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

Nesse sentido, perde razão a justificativa apresentada pelo contribuinte de que, para corroborar seu entendimento, teria sido publicada a Medida Provisória n. 16, de 27 de dezembro de 2001, pela qual e só por ela, em seu art. 7º, ter-se-ia corrigido suposta falha da instituição das penalidades por meio de Instruções Normativas.

Veja-se o que já dizia a IN/SRF 45, de 05/05/98:

"Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

.....
Art. 12. A multa a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 073, de 1996, cujo valor mínimo é de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), será aplicada com observância do disposto no item 3 da Instrução Normativa SRF nº 107, de 22 de agosto de 1990."

O item 3 da IN SRF nº 107/90, por sua vez, dispunha, verbis:

"3. Quando o contribuinte apresentar declaração fora do prazo, a multa devida, inclusive quando for cabível a redução, está limitada ao valor dos tributos e/ou contribuições declarados (subitem 6.3 do Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 120/89), respeitado esse limite em relação a cada declaração entregue."

Estão listadas as normas legais que cuidavam da aplicação de penalidades e seus montantes, existentes antes da ocorrência dos fatos geradores em comento, respeitado assim o princípio da anterioridade. Alguns desses dispositivos foram elencados pelo Recte. em seu Recurso entendendo que eles suportavam seu entendimento.

Face ao exposto nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator